



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
TRABALHO DE CURSO

## **INVASÃO DE DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL**

ORIENTANDO: VINÍCIUS ARIMATÉA CARMO

ORIENTADOR: Prof. Dr. Germano Campos Silva

GOIÂNIA

2021

VINÍCIUS ARIMATÉA CARMO

## **INVASÃO DE DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL**

Artigo científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador Dr. Germano Campos Silva

GOIÂNIA

2021

VINÍCIUS ARIMATÉA CARMO

# INVASÃO DE DOMICÍLIO

Data da Defesa: \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

## BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. Dr. Germano Campos Silva	Nota
--	------

---

Examinadora Convidada: Profa.Esp. Rosangela Magalhães	Nota
---	------

## SUMÁRIO

RESUMO.....	04
INTRODUÇÃO.....	05

<b>1 A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO.....</b>	<b>06</b>
<b>2 O CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO.....</b>	<b>11</b>
<b>3 ENTENDIMENTOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.....</b>	<b>16</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>21</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>23</b>

## **INVASÃO DE DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL**

Vinícius Arimatéa Carmo

### **RESUMO**

O objetivo deste estudo é discorrer de forma crítica acerca da invasão de domicílio sem mandado judicial, ação que é contrária ao exposto no artigo 150, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, que determina, em síntese, que a entrada será permitida durante o dia, mediante determinação legal, para efetuar diligência ou prisão; e durante qualquer hora do dia, caso esteja ocorrendo um crime dentro da residência. É exposto por jurisprudência e algumas doutrinas o entendimento de que a invasão de domicílio sem mandado judicial só será permitida quando houver fundadas razões de que existe a prática de algum crime, e sem tais razões, qualquer prova que for de origem do ingresso ilegal do domicílio será considerada nula.

Palavras chave: invasão, mandado, diligência, crime.

## INTRODUÇÃO

Na rotina policial é muito recorrente situações que inviabilizam a celeridade de uma investigação. Diante dessa situação, ocorre que no intuito de dar maior efetividade e concluir uma ocorrência de crime, policiais podem cometer ilegalidades que dependendo da decisão final proferida pelas autoridades judiciais, todo o trabalho e esforço poderão ser considerados nulos.

Uma dessas ilegalidades é a invasão de domicílio sem mandado judicial, que em sua maior parte ocorre por policiais que presenciam algum flagrante delito ou possuem alguma suspeita, desta forma, a fim de solucionarem o problema adentram algumas residências sem mandado judicial.

A temática ora abordada nos remete ao artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, no qual estabelece que: “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

Fica evidente na leitura do dispositivo constitucional acima destacado que para que haja o ingresso na residência de algum indivíduo, a ação tem que ser fundamentada diante as condições expressas, e caso não haja fundamentação, a invasão será considerada ilegal e todos seus efeitos serão considerados nulos.

Desta forma, é importante ter o conhecimento das normas e decisões dos órgãos superiores para que todo o andamento da investigação e do processo esteja dentro da legalidade.

No âmbito da esfera criminal, está previsto, no art. 150, *caput*, do Código Penal, o crime de Violação de domicílio que tem a seguinte redação: “entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências”.

Diante desse contexto, a relevância do presente estudo deve-se à análise crítica do § 3º do artigo 150 do Código Penal: “§ 3º - Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências: I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência”; levando em consideração todos os cabimentos do tema em discussão, usando como referência doutrinas e jurisprudências.

## **1 - A Garantia Constitucional da Inviolabilidade do Domicílio**

A Constituição Federal determina em seu artigo 5º, os direitos fundamentais, direitos estes que objetivam assegurar a dignidade humana em todas suas dimensões, tais quais, sua liberdade, suas necessidades e sua preservação.

Destarte, o artigo 5º da Constituição Federal, dispõe acerca desses direitos e garantias, sendo eles, direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, estes, caracterizados como sendo os direitos individuais e coletivos.

Esses direitos fundamentais têm o objetivo principal de trazer a dignidade humana para a população, sendo essa, discutida de forma livre de ideais religiosos e ideológicos. Com isso, chegará ao seu objetivo fim que será o de assegurar os referidos direitos fundamentais citados aos cidadãos, assim, delimitando os poderes do Estado sobre sua sociedade, buscando sempre a melhor solução para problemas do cotidiano. Neste sentido, Luís Roberto Barroso (2018, p. 290) expõe:

[...] a primeira tarefa que se impõe é afastá-la das doutrinas abrangentes, sejam elas religiosas ou ideológicas. As características de um conteúdo mínimo devem ser a laicidade – não podendo ser uma visão judaica, católica ou muçulmana de dignidade -, a neutralidade política – isto é, que possa ser compartilhada por liberais, conservadores e socialistas – e a universalidade – isto é, que possa ser compartilhada por toda a família humana.

Sendo assim, em relação ao objeto de estudo, a junção dos direitos fundamentais são os que asseguram os cidadãos de permanecerem em sua propriedade privada, sem que suas vidas e intimidades sejam violadas. Portanto, a partir desses direitos, surge a garantia da inviolabilidade de domicílio.

Antes de mais nada, calha destacar os conceitos de direito fundamental e garantia fundamental. Sendo direito, as vantagens e bens descritos na norma constitucional; e garantia, os acessórios que irão assegurar o exercício dos direitos dispostos ou repará-los, caso violados.

Sendo assim, a garantia à inviolabilidade de domicílio está disposta no artigo 5º da Constituição Federal em seu inciso XI, sendo o seguinte texto: “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

Insta salientar que, por a inviolabilidade de domicílio estar dentro dos direitos individuais e coletivos, ela é considerada um direito fundamental de primeira

geração, que se entende como um dos primeiros direitos a constarem na Carta Magna e também por estar ligado à liberdade individual, ou seja, os direitos civis e políticos.

Nesse sentido, é o seguinte entendimento de Luiz Alberto David Araújo: “foi o primeiro patamar de alforria do ser humano reconhecido por uma Constituição. São direitos que surgiram com a ideia de Estado de Direito, submetido a uma Constituição”. Ainda em relação ao direito de primeira geração, é o que diz Pedro Lenza (2008, p.588):

[...] alguns documentos históricos são marcantes para a configuração e emergência do que os autores chamam de direitos humanos de primeira geração (séculos XVII, XVIII e XIX): (1) Magna Carta de 1215, assinada pelo rei “João Sem Terra”; (2) Paz de Westfália (1648); (3) *Habeas Corpus Act* (1679) [...] Mencionados direitos dizem respeito às liberdades públicas e aos direitos políticos, ou seja, direitos civis e políticos a traduzirem o valor de liberdade.

Em relação à inviolabilidade domiciliar, ela teve sua origem na época de surgimento do Estado Constitucional na Europa, a fim de delimitar o poder do Estado sobre a população. Diante disso, surgiu uma velha, porém até hoje conhecida frase de Lorde Chatam:

“O homem mais pobre desafia em sua casa todas as forças da Coroa, sua cabana pode ser muito frágil, seu teto pode tremer, o vento pode soprar entre as portas mal ajustadas, a tormenta pode nela penetrar, mas o Rei da Inglaterra não pode nela entrar”. (apud, MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 2014, p. 55)

Com isso, até os dias atuais, a maioria dos países adotaram esse direito à propriedade, assim, assegurando a intimidade e a vida privada de sua população. No Brasil, essa norma constitucional surgiu em 1824 na Constituição política do império do Brasil, passando a estar elencada nas Constituições de 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, EC de 1969 e, por fim a CF/1988, portanto a proteção ao domicílio está presente desde os primórdios de nosso Estado.

Em nossa Constituição, conforme já citado, o art. 5º, inciso XI da Constituição Federal de 1988, estabelece o direito à inviolabilidade de domicílio. Portanto, por se tratar de uma norma constitucional, ela serve de base interpretativa para todo o nosso ordenamento jurídico, porém, não podendo ser deteriorada.

Em relação ao objeto protegido nesta norma constitucional, é o que entende José Afonso da Silva ao dizer que, a propriedade não será o objeto de tutela, mas sim o respeito à personalidade, que se refere à vida íntima e privada do sujeito. Ademais, diz ainda o seguinte:

A proteção dirige-se basicamente contra as autoridades. Visa impedir que estas invadam o lar. Mas também se dirige aos particulares. O crime de violação de domicílio tem por objeto tornar eficaz a regra da inviolabilidade do domicílio. (SILVA, 2003 – p.436)

Outrossim, a fim de determinar todas as caracterizações dispostas no referido artigo, resta necessário a análise do referido preceito constitucional.

Sendo assim, inicia-se com o conceito de domicílio. No âmbito constitucional, esse instituto é muito mais amplo do que no direito privado, não sendo apenas a residência, ou a habitação com intenção definitiva de moradia, mas sim todo local determinado, ocupado por alguém.

Neste sentido, é o posicionamento de Alexandre de Moraes (Direito Constitucional, 2014, p. 55/56)

Considera-se, pois, domicílio todo local, delimitado e separado, que alguém ocupa com exclusividade, a qualquer título, inclusive profissionalmente, pois nessa relação entre pessoa e espaço preserva-se, mediatamente, a vida privada do sujeito.

Portanto, todo local que esteja ocupado por alguém, independentemente de seu título com o referido lugar, terá a proteção constitucional garantida.

Ademais, percebe-se que a violação de domicílio apesar de ter sua proibição, possui também suas exceções, quais sejam, durante o período noturno, somente será permitido a entrada em domicílio de terceiro sem sua autorização, em situação de flagrante delito ou desastre, para a prestação de socorro e, durante o dia, apenas por determinação judicial.

Primeiramente, é importante destacar a definição do que é entendido como dia e noite, pois são vários os entendimentos em relação a esse termo. O posicionamento mais aceito seria o de que dia é o período em que há luz do sol. É o seguinte entendimento de Guilherme Souza Nucci, “é o período que vai do anoitecer ao alvorecer, pouco importando o horário, bastando que o sol se ponha e depois se levante no horizonte”. (NUCCI, 2014, p.787)

Por conseguinte, em relação às exceções dispostas no artigo 5º, inciso XI, entende-se como flagrante delito a ação delituosa que está acontecendo no presente momento, portanto nessa hipótese tendo a licitude do ato de invasão. Outrossim, quando o flagrante delito ocorre fora da casa e o criminoso encontra-se dentro da residência, nesse caso poderá também ocorrer a invasão de forma lícita. Calha destacar que, a partir do momento que a situação de flagrante for cessada, a permissão constitucional deixa de valer. Neste sentido, é o que diz Luiz Alberto David Araújo, “o conceito de flagrância advém da perseguição, ou seja, cometido o crime, a



situação de flagrância persiste enquanto houver perseguição ao agente (dia/noite)". (Araújo, 2014, p. 179)

Em relação às situações extremas, como por exemplo, um incêndio ou um alagamento, que pode colocar a vida do morador em perigo, poderá ocorrer a invasão de domicílio, portanto, caracterizada quando em situação emergencial ou qualquer evento de grandes proporções.

A prestação de socorro pode ser confundida com o desastre, porém nela admite-se que o indivíduo poderá adentrar o domicílio de terceiro em qualquer situação de socorro, podendo esta não ser oriunda de desastre. Portanto, para que isso ocorra, o morador tem que estar correndo um sério risco no qual não tem a capacidade de pedir ajuda.

A última hipótese presente é a permissão de invasão perante determinação judicial. Neste sentido, essa determinação será concedida por autoridade judicial, com o intuito de realizar buscas e apreensões advindas de investigações já realizadas. Todavia, essa determinação judicial deve ser expedida apenas com as fundadas razões, ou seja, justificando os motivos de tal casa já investigada ser suspeita.

Isto posto, em relação à invasão domiciliar mediante determinação judicial, ela só é capaz de ser realizada devido ao que se chama de 'cláusula de reserva jurisdicional', na qual consiste na expressa previsão constitucional de competência exclusiva do Poder Judiciário, com exclusão dos demais órgãos, para a prática de determinados atos.

Após a definição de todos os conceitos presentes no art. 5º, inciso XI, resta a abordagem acerca da eficácia da norma da inviolabilidade de domicílio. Sendo assim, esse direito fundamental não pode ser alterado, nem extinto, pois é cláusula pétrea, esta, é responsável pela proteção dos direitos fundamentais, dessa forma, garantindo o Estado Social Democrático de Direito.

Neste sentido, no art. 60, §4º, da Constituição Federal, estabelece que os direitos e garantias fundamentais do indivíduo constituem cláusula pétrea, assim, não podendo sofrer nenhuma alteração ou redução. Neste mesmo sentido, a Constituição expõe em seu art. 5º, §1º, que "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata", ou seja, os poderes públicos terão a obrigação de aplicá-las e concretizá-las, independente de intervenção legislativa.

As normas constitucionais são classificadas em eficácia plena, contida e limitada. Sendo a eficácia plena, segundo José Afonso Silva:

[...]aquelas que, desde a entrada em vigor da Constituição, produzem, ou têm possibilidade de produzir, todos os efeitos essenciais, relativamente aos

interesses, comportamentos e situações, que o legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular” (apud, Moraes, 2014. P.11).

As de eficácia contida, segundo Ferraz Jr. (1990. P. 11-20):

[...]aquelas que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos à determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nelas enunciados” (apud, MORAES,2014. P.11).

E por último, as normas de eficácia limitada, segundo Rel. Min. Celso de Mello (1996. P.45.600), são aquelas que apresentam “aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses, após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a aplicabilidade” (apud, MORAES, P.11).

Ante o exposto, evidencia-se que o direito de inviolabilidade domiciliar é uma norma constitucional de eficácia plena, pois contém todos os elementos e requisitos para sua incidência direta, com isso, definindo qual conduta seguir, relativamente ao interesse expresso na norma.

Por fim, após expor todas as características e conceitos envolvidos na inviolabilidade de domicílio apresentada, é importante destacar que além desta norma constitucional, também há tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, os quais discorrem acerca do direito à propriedade e da garantia de inviolabilidade de domicílio, que são o Pacto de São José da Costa Rica e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

No Pacto de São José da Costa Rica o artigo que descrevi acerca desse assunto é o art. 11, § 2º, que tem a seguinte redação:

Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade  
[...]2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. (DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992)

E no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, está presente no artigo 17:

“1. Ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação; 2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas (DECRETO Nº 592, DE 6 DE JULHO DE 1992).

Ambos os tratados possuem o objetivo de proteger a dignidade do homem, e estes atuam concomitantemente com a norma constitucional.

Em relação às suas aplicabilidades, por se tratarem de tratados internacionais, a Constituição Federal não apresenta nenhum dispositivo que expressamente determine a posição dos tratados internacionais perante o direito interno.

Todavia, com base no artigo 102, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal no qual determina que, o Supremo Tribunal Federal tem competência para julgar, mediante recurso extraordinário, “as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal”, a jurisprudência e a doutrina brasileira acolheram a tese de que os tratados internacionais e as leis federais possuem a mesma hierarquia jurídica, ou seja, os tratados internacionais são incorporados no ordenamento jurídico brasileiro como norma infraconstitucional.

Quando há o conflito entre tratados internacionais e Constituição, considera-se a prevalência desta última visando a preservação da autoridade da Lei Fundamental do Estado, ainda que isto resulte na prática de um ilícito internacional.

Contudo, quando se trata de conflito entre tratado internacional e lei infraconstitucional, é de entendimento do Supremo Tribunal Federal que do conflito dessas normas, terá incidência de uma relação de paridade entre as normas, onde deverá ser utilizado as regras da *lex posterior derogat priori* ou a regra da *lex specialis derogat generalis*. Da primeira se entende que, a norma mais recente terá prevalência sobre a norma mais antiga; e da segunda regra, entende-se que a norma nova só terá sua prevalência caso as duas normas em conflito sejam da mesma espécie, caso contrário, a norma de caráter especial terá prevalência sobre a norma de caráter geral.

Mediante toda exposição, resta claro que o direito de propriedade em concomitância com a inviolabilidade de domicílio são garantias indispensáveis aos cidadãos, pois estes assegurarão a intimidade, a vida privada e a honra do indivíduo em seu ambiente de moradia e sua vivência conjugal e familiar.

## **2 - O CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO**

A inviolabilidade de domicílio quando trazida para o âmbito penal terá sua exposição através do crime de violação de domicílio, o qual está expresso no artigo 150, do Código Penal (Violação de domicílio).

Portanto, este artigo diz que: “Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências” (BRASIL, 1940, Art. 150).

Sendo assim, entende-se pelo verbo nuclear do delito que ‘Entrar’ seria a ação de ir de dentro para fora e o verbo nuclear ‘Permanecer’ seria após a entrada do indivíduo, este deixa de sair, ou seja, fica no lugar. Portanto, a consumação do delito de invasão de domicílio é o ingresso e a omissão de deixar domicílio alheio.

Neste delito, o sujeito ativo seria qualquer pessoa, bastando apenas a entrada em domicílio de terceiro sem a devida permissão. E o sujeito passivo seria a pessoa que tem o direito de admitir ou excluir a permanência de alguém.

O presente delito aborda três modalidades de invasão: clandestinidade, astúcia ou ausência de vontade da vítima. A clandestinidade é o indivíduo invadir alguma casa de forma oculta, sem que os moradores percebam. A astúcia é quando o indivíduo invade o domicílio de maneira fraudulenta, por exemplo quando o indivíduo engana ou utiliza da má-fé para o ingresso. Por último, a ausência de vontade da vítima é quando o indivíduo ingressa o domicílio contra a vontade de quem de direito, sendo essa vontade expressada de forma expressa, ou seja, quando o consentimento for dado de forma clara; ou de forma tácita, quando o consentimento é exposto de forma implícita, porém compreensível.

Neste delito não há a forma culposa, pois quem ingressa em uma casa tem o conhecimento de que se não obtiver a permissão do morador estará realizando algo errado, portando terá presente nesta ação o dolo consistente na vontade de entrar e permanecer em casa alheia, sem o consentimento do morador. Além disso, o crime de violação de domicílio é considerado como crime de mera conduta, que é aquele que a lei descreve apenas uma conduta, e não um resultado, sendo assim, o crime consuma-se no exato momento em que a conduta é praticada.

Antes de expor sobre as agravantes do crime de violação de domicílio é de suma importância estabelecer o que pode ser considerado ou não como casa segundo o adotado pelo Código Penal.

Neste sentido, no parágrafo §4º, diz que: “A expressão “casa” compreende: I – qualquer compartimento habitado; II – aposento ocupado de habitação coletiva; e compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade” (BRASIL, 1940, Art.150), e o parágrafo §5º, diz que: “Não se compreendem na expressão “casa”: I – hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior; e II – taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero” (BRASIL, 1940, Art.150).

Desta forma, a expressão “qualquer compartimento habitado”, conforme expõe Bitencourt (2011, p.474):

[...]tem a abrangência suficiente para evitar qualquer dúvida relativamente a moradias eventuais ou transitórias.

Para configurar 'casa', no sentido de qualquer compartimento habitado, não é necessário que esteja fixa ou afixada em determinado local; pode ser móvel, flutuante, 'errante', como, por exemplo, barco, trailer, motorhome, cabia de um trem velho, vagão de metrô abandonado, abrigo embaixo de ponte ou viaduto etc., além de abranger, evidentemente, quarto de pensão, de pensionato etc. (*apud*, GRECO, 2015, p. 553).

A expressão, aposento ocupado de habitação coletiva:

[...]embora certamente abrangida pela situação precedente, pois pode ser compreendida de acordo com o conceito de qualquer compartimento habitado, traduz hipóteses em que determinada pessoa reside em lugares tais como pensionatos, hotéis, motéis etc. (GRECO, 2015, pg.554).

Por fim, a expressão, compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade, é o que entende Hungria (1980, p.217):

[...]que, embora sem conexão com a casa de moradia propriamente dita, serve ao exercício de atividade individual privada. Assim, o escritório do advogado, o consultório do médico, o gabinete do dentista, o laboratório do químico, o atelier do artista, a oficina do ourives etc. A atividade do cidadão, nos tempos modernos, é múltipla e não se exerce apenas no limite estrito da casa de moradia, e há necessidade tutelar essa atividade em todos os lugares onde ela se abriga. (GRECO, 2015, p.554).

Assim, estabelecido os conceitos de "casa" pelo código penal, passa-se agora para o crime de violação de domicílio em suas formas qualificadas.

Primeiramente, está expresso no §1º do art. 150, "que se o crime for cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas, a pena será de detenção, de 06 meses a 02 anos, além da pena relacionado à violência." (BRASIL, 1940, Art.150).

Está presente no referido parágrafo as expressões: noite, lugar ermo, emprego de violência ou arma e o concurso de pessoas. Em relação à primeira qualificadora, significa que o crime terá sua forma agravada caso ele seja praticado à noite, ou seja, quando o delito é praticado depois do pôr do sol, até o momento que o sol começar a nascer.

A segunda forma qualificadora, "lugar ermo", está relacionado a lugares que possuem certa privação ou dificuldade de pedido de socorro ou ajuda.

O emprego de violência é referente a aquele exercido contra a pessoa, ou seja, o morador/pessoa. Outrossim, o emprego de arma, está relacionado à utilização de arma no intuito de intimidação da vítima.

Por fim, a última expressão é relacionada à comunhão de designios e divisões de tarefas na prática do crime de violação de domicílio, portanto, os agentes terão de possuir a vontade de praticar o crime, por conseguinte consumir o delito.

Por conseguinte, o referido artigo 150, no §3º, o legislador destacou as hipóteses de exclusão do crime. São as hipóteses:

“§3º- não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I – durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II – a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.”

A primeira hipótese diz respeito ao cumprimento de determinação legal, no intuito de efetuar prisão ou realizar outra diligência. Portanto, nesses casos especificados, só poderão adentrar a residência durante o período do dia.

A segunda hipótese, entende-se como o ingresso de qualquer pessoa de direito, porém dentro do permitido, ou seja, quando algum crime teve sua execução iniciada, porém terminou na forma de tentativa, pois foi interrompido. E pelo “quando algum crime está sendo ali praticado” entende-se como o crime que já teve sua consumação, todavia ele se perpetua no espaço e tempo.

Outrossim, é importante destacar também outras normas que regem sobre a proteção de domicílio. A primeira delas é o artigo 226 do Código Penal Militar, Decreto-lei nº 1.001/69, onde possui redação semelhante ao art. 150, do Código Penal.

Art. 226. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências: Pena - detenção, até três meses.

Forma qualificada

§ 1º Se o crime é cometido durante o repouso noturno, ou com emprego de violência ou de arma, ou mediante arrombamento, ou por duas ou mais pessoas: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

Agravação de pena

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por militar em serviço ou por funcionário público civil, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades prescritas em lei, ou com abuso de poder.

## Exclusão de crime

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências: I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência em cumprimento de lei ou regulamento militar; II - a qualquer hora do dia ou da noite para acudir vítima de desastre ou quando alguma infração penal está sendo ali praticada ou na iminência de o ser.[...] (DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969)

A outra norma que tem presente a proteção de domicílio é a Lei de Abuso de Autoridade nº 13.869/2019, que inclusive é a responsável pela revogação do parágrafo 2º, do artigo 150 do Código Penal, que possuía a seguinte redação, “§ 2º - Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder”.

Com a revogação desse parágrafo, foi determinado na Lei de Abuso de Autoridade a seguinte redação:

Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena, na forma prevista no **caput** deste artigo, quem:

I - coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências;

II - (VETADO);

III - cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas). (

§ 2º Não haverá crime se o ingresso for para prestar socorro, ou quando houver fundados indícios que indiquem a necessidade do ingresso em razão de situação de flagrante delito ou de desastre. (LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019)

Essa nova lei possui quase que em sua integralidade, os mesmos entendimentos do crime de violação de domicílio presente no Código Penal. A maior diferença está no que dita acerca do cumprimento de mandado judicial, pois antes possuía o entendimento que o os mandados judiciais poderiam ser cumpridos durante o dia, e este era considerado como o período que ia do anoitecer ao alvorecer, pouco importando o horário, bastando que o sol se ponha e depois se levante no horizonte.

Todavia, com a nova lei, ficou determinado que os mandados judiciais poderão ser realizados apenas no período após às 5 horas da manhã e até às 21 horas.

Neste sentido, o estudo deste presente artigo diz sobre a invasão de domicílio sem mandado judicial, portanto, como fora exposto, tal conduta seria o contrário do que é determinado por lei.

Em um primeiro momento, para ter uma ideia do que seria a invasão de domicílio sem mandado judicial é pertinente o uso de um exemplo hipotético, porém que tem bastante incidência no dia a dia policial.

Suponhamos que uma equipe policial esteja realizando seu patrulhamento de rotina, momento em que avista um indivíduo sentado em frente sua casa, e este, ao perceber a presença dos policiais adentra sua residência de imediato. Desta forma, os policiais alegam que o indivíduo demonstrou atitude suspeita, assim, vão até a referida residência e ingressam sem a permissão do morador. Após o ingresso, os policiais realizam busca domiciliar e acabam encontrando algumas porções de droga, uma balança de precisão e um rolo de papel filme no quarto do indivíduo, sendo assim, dão voz de prisão em flagrante no indivíduo por tráfico de drogas.

Esse é um exemplo bastante recorrente no dia a dia, pois os policiais perante uma situação dessas utilizam da hipótese que está ocorrendo um crime em flagrante, porém no momento em que foi gerado a suspeita houve por parte dos policiais uma suposição que poderia estar ocorrendo algum crime dentro da residência, todavia a mera suposição não caracteriza a ocorrência de crime.

Outro problema presente nesse exemplo seria o de que os policiais não possuam mandado judicial, portanto de acordo com o entendimento jurídico atual, as provas colhidas na prisão em flagrante serão consideradas nulas, assim como a prisão do indivíduo, a não ser que seja apresentado fundadas razões que justifique o ingresso em tal residência.

Sendo assim, fica claro que há uma divergência do que ocorre no dia a dia na prática, com o que ocorre nos tribunais, por isso é necessário que as normas dispostas em nossas leis sejam interpretadas e trazidas em seus julgados a fim de que tenham uma melhor aplicabilidade.

### **3 - ENTENDIMENTOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

Como já fora exposto no decorrer do trabalho, o ingresso em algum domicílio por terceiro sem o consentimento de quem de direito é expressamente proibido, pois como previsto na Constituição Federal, o domicílio é asilo inviolável e, quando este é invadido, quem o faz, está cometendo o crime de violação de domicílio, assim, sofrerá a sanção penal condizente com o delito.



Em relação ao art. 5º, inciso XI da Constituição Federal e art. 150 do Código Penal, ambos dispõem que é proibido a violação de domicílio, porém apresenta também algumas exceções em que poderá haver o ingresso em domicílio alheio sem o devido consentimento.

As diversas interpretações das normas causam diferentes compreensões acerca do assunto, por isso, o Supremo Tribunal Federal a fim de pacificar uma interpretação decidiu o seguinte:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (RE 603616, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016)

Ante o exposto, constata-se que dentro das exceções que permitem o ingresso de terceiros em qualquer período do dia, tais quais, desastre, prestação de socorro e flagrante delito, terá sua legalidade firmada em relação à hipótese de flagrância apenas se houver e for apresentado fundadas razões que demonstrem que está ocorrendo a prática de um crime no exato momento do ingresso.

Outrossim, se for o caso de o ingresso ter sido consentido, terá o agente estatal que ter prova que comprove a veracidade de tal permissão, pois se não houver, a ação policial já terá sua ilegalidade declarada desde o início, assim, podendo produzir possíveis futuras provas em ilícitas.

Em relação à situação de flagrante delito, a veracidade irá ser em torno da “justa causa”, ou seja, o que originou o ingresso no domicílio, porém essa veracidade terá que ser provada através de gravações de áudio, vídeo ou outro meio que demonstre tais razões.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em julgado que, delimita as ações policiais nessas situações de invasão de domicílio sem mandado judicial para que tal ação invasiva não se torne recorrente no dia a dia.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO PRÉVIA. CONSENTIMENTO DO MORADOR. NÃO COMPROVAÇÃO. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal estabelece que a residência é asilo inviolável, de modo a atribuir-lhe contorno de direito fundamental vinculado à proteção da vida privada e ao direito à intimidade. Ao mesmo tempo, prevê, em numerus clausus, as respectivas exceções, quais sejam: a) se o morador consentir; b) em flagrante delito; c) em caso de desastre; d) para prestar socorro;

e) durante o dia, por determinação judicial. Assim, em qualquer outra situação além das que se encontram positivadas na Carta Maior, é vedado ao agente público, sem o consentimento do morador, ingressar em sua residência, sob pena de, no campo processual, serem consideradas ilícitas as provas obtidas.

2. Na espécie, segundo consignado pelas instâncias ordinárias, os policiais receberam notícia anônima, que informava haver tráfico de drogas na casa do paciente. Não houve referência a prévia investigação, monitoramento ou campanhas no local, a afastar a hipótese de que se tratava de averiguação de denúncia robusta e atual acerca da ocorrência de tráfico naquele local. Não houve, da mesma forma, menção a qualquer atitude suspeita, externalizada em atos concretos, tampouco movimentação de pessoas típica de comercialização de drogas.

3. Portanto, ausentes as fundadas razões a embasar a diligência realizada, entendo que não havia elementos objetivos e racionais que justificassem a invasão de domicílio. Eis o motivo pelo qual, dado que a casa é asilo inviolável do indivíduo, desautorizado estava o ingresso na residência do paciente, de maneira que as provas obtidas por meio da medida invasiva são ilícitas, bem como todas as que delas decorreram.

4. Além disso, os policiais afirmaram que a prima do acusado, também moradora da mesma casa, haveria franqueado a entrada dos agentes estatais no domicílio. Todavia, não houve documentação da sua autorização seja por escrito, por testemunhas ou, especialmente, por registro de áudio-vídeo e ela nem sequer foi ouvida em delegacia.

5. O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados a crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação. A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo, como forma de não deixar dúvidas sobre o seu consentimento. A permissão para o ingresso dos policiais no imóvel também deve ser registrada, sempre que possível, por escrito. Precedente.

6. Embora haja sido apreendida certa quantidade de entorpecente, uma arma de fogo e munições na residência do agravado, saliento que a descoberta a posteriori de uma situação de flagrante não passou de mero acaso, de maneira que a entrada no domicílio, nesse caso, desbordou do que se teria como uma situação justificadora do ingresso na casa do então suspeito.

7. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 668.957/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021)

Isto posto, fica claro que o Superior Tribunal de Justiça quis deixar explícito na referida decisão os meios necessários a serem realizados para que toda a ação policial esteja dentro da legalidade, assim como para dar validade na ação, pois é recorrente no dia a dia policial, ações que são entendidas como invasivas e que não respeitam os direitos dos cidadãos.

Portanto, ao deixar decidido que o consentimento foi declarado pelo morador de forma livre e voluntário, é necessário que tal permissão seja registrada em documento por escrito ou algum outro meio, pois dessa forma comprova que não teve nenhuma atitude coercitiva por parte dos policiais.

Ademais, em caso de flagrante delito, sempre que possível a ação policial deverá ser gravada, pois assim é possível a comprovação de que toda operação tenha

sido realizada dentro de sua estrita legalidade, assim como também para assegurar os direitos dos policiais e dos moradores.

Outro entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça é acerca da denúncia anônima, em que um indivíduo faz a denúncia de algum crime que está ocorrendo no interior de alguma residência, conseguindo a polícia se dirigir ao local mencionado a fim de averiguar referida denúncia. Neste sentido o STJ determina o seguinte entendimento.

HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DENÚNCIA ANÔNIMA. INVASÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. FALTA DE CONSENTIMENTO. NULIDADE CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do writ, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Como é de conhecimento, o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - DJe 9/5/2016 Public. 10/5/2016). 3. O Superior Tribunal de Justiça, em acréscimo, possui pacífica jurisprudência no sentido de que a denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos indicativos da ocorrência de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado, inexistindo, nessas situações, justa causa para a medida (REsp n. 1.871.856/SE, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 30/6/2020). 4. Neste caso, não é possível extrair dos autos quais os motivos que levaram os policiais a decidirem ingressar na residência do paciente. O Tribunal de origem limitou-se a afirmar que a entrada na residência ocorreu porque amparada em "fundadas razões", o que legitima a ação policial (e-STJ, fl. 161). 5. Desse modo, impõe-se o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas por meio da medida invasiva, bem como de todas as que delas decorreram. Precedentes da Quinta e da Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça. 6. Habeas corpus concedido de ofício para determinar o trancamento da Ação Penal n. 0017359-33.2019.8.09.0175. (STJ - HC: 644951 GO 2021/0041959-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 01/06/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2021)

Essa decisão segue a mesma interpretação da norma em relação aos outros julgados supracitados, onde a entrada dos policiais só será considerada legal com a devida apresentação das fundadas razões.

Em relação à denúncia, não basta apenas a mera alegação por um terceiro de que está ocorrendo a prática de um crime dentro de algum domicílio para que os policiais possam adentrar, pois se não houver elementos mínimos que caracterizam a ocorrência de um crime, a denúncia será apenas considerada uma suposição e, a mera suposição não é caracterizada como requisito que irá permitir o ingresso dos agentes em domicílio de terceiro.

Neste sentido, apresentados os entendimentos atuais dos tribunais superiores fica claro que em todas as decisões o bem jurídico referente à propriedade é o principal direito fundamental defendido, pois apesar de ele estar disposto na Constituição Federal, também será ele o responsável por assegurar a vida íntima e privada das pessoas em seus respectivos domicílios.

Contudo, esses entendimentos não são bem vistos por todos os aplicadores do Direito, pois estes alegam que tais decisões dão abertura para a prática deliberada do crime, assim, não tendo sua solução e repressão efetivadas de modo contundente pela polícia. Todavia, aceitando ou não, tais decisões são as certas a serem tomadas, pois elas que irão delimitar o poder do Estado sobre o indivíduo, assim, evitando práticas arbitrárias por parte dos policiais e o mais importante, elas que irão assegurar os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

Ademais, todas as ações que não obedecerem a tais requisitos que demonstrem elementos mínimos para o ingresso em domicílio de terceiro, terão suas provas ou prisões consideradas ilícitas, pois como está descrito na Constituição Federal, serão inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos. Contudo, se o não aproveitamento da prova ilícita vai gerar algum futuro custo social é porque quem agiu mal foi o próprio Estado, ou seja, os próprios órgãos de repressão estatal.

Destarte, através dos seguintes julgados, a invasão de domicílio tem seu entendimento travado a partir do momento em que delimita as ações policiais, pois se estas não tiverem um controle judicial, serão realizadas de formas coercitivas. Assim como, assegurará a garantia de inviolabilidade do domicílio de quem tiver sua casa alvo de operação policial, pois irá ter comprovações legais tanto de documentos assentindo a permissão do ingresso e em caso de flagrante delito, haverá gravações que registram se houve ou não supostas ilegalidades praticadas pelos agentes de segurança.

## **CONCLUSÃO**

Esse trabalho teve como objetivo discorrer acerca da invasão de domicílio sem mandado judicial, apresentando seus conceitos e entendimentos jurídicos presentes nas normas e jurisprudências.

Isto posto, o tema abordado possui grande relevância em nossa sociedade, pois a invasão de domicílio é uma prática que viola normas constitucionais, assim como normas infraconstitucionais.

Tratando-se das normas constitucionais, a invasão está presente no artigo 5º da Constituição Federal Brasileira, no qual discorre sobre os direitos e garantias fundamentais, tendo estes, o principal objetivo de proteger a dignidade humana. Portanto, a garantia que irá defender tal prática é a de inviolabilidade de domicílio, na qual, garante ao cidadão brasileiro que não tenha sua casa invadida, pois este é o lugar íntimo e privado de cada indivíduo, onde irá manter sua família e sua vida em segurança.

Essa norma é de suma importância para a proteção do cidadão, pois a invasão de domicílio é uma prática muito invasiva, e sua importância é revelada a partir do momento que a inviolabilidade de domicílio está presente em nosso meio desde a criação do Estado Constitucional a fim de delimitar o poder do Estado sobre a população, sendo perpetuado até os dias atuais.

Outrossim, a invasão de domicílio em sua figura criminal será configurada como o crime de violação de domicílio, onde este não permite a entrada de estranho em domicílio de terceiro sem o consentimento de quem de direito e, quem praticar o referido delito sofrerá sanção penal.

Desta forma, ambas as normas que dispõem sobre a invasão de domicílio especificam também as exceções que permitem o ingresso em domicílio de terceiro sem a devida autorização e, uma dessas exceções é a que diz sobre a invasão por determinação judicial.

O presente trabalho teve como principal objetivo apresentar os entendimentos dos tribunais acerca da invasão de domicílio sem mandado judicial, pois tal prática é motivo de muitas divergências.

Destarte, através desse estudo constatou-se através das jurisprudências atuais dos tribunais superiores que foi determinado certas restrições para que essa invasão sem mandado judicial possa estar dentro dos parâmetros legais.

Essas restrições são de suma importância para que os direitos dos cidadãos não sejam violados, assim como para que não ocorra nenhuma ingerência arbitrária por parte dos policiais, pois tal prática tem grande incidência no dia a dia policial principalmente em bairros periféricos, onde muitas vezes a população se encontra refém do Estado e não possuem voz para defenderem seus direitos.

Sendo assim, os entendimentos atuais visam proteger a população dessas práticas arbitrárias, assegurando os direitos dos cidadãos, assim como, os direitos dos agentes policiais de supostas acusações e, principalmente protegem os direitos e garantias fundamentais, instrumentos estes que conferem a dignidade humana à população.

## REFERÊNCIAS

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Rio de Janeiro: IMPETUS, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

GODOY, Arion Escorsin de; COSTA, Domingos Barroso da. Desconstruindo mitos: sobre os abusos nas buscas domiciliares ao pretexto de apuração do delito de tráfico de droga.

LIMA, Renato Brasileiro de. Curso de Processo Penal. Niterói: Impetus, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. São Paulo: Editora Forense, 2014.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. Curso de Direito Constitucional. 2014.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 2014.

(RE 603616, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016).

(AgRg no HC 668.957/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021).

(STJ - HC: 644951 GO 2021/0041959-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 01/06/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2021).

BRASIL. Constituição (1988). Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Código Penal (1940). DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

BRASIL. Código Penal Militar (1969). DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.

BRASIL. Lei de Abuso de Autoridade (2019). LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019.

BRASIL. Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos (1992). DECRETO Nº 592, DE 6 DE JULHO DE 1992.

BRASIL. Pacto São José da Costa Rica (1992). DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992.